

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 443/86

Reautuado em 04/08/89

INTERESSADA : Luzia Valcira Valentini Minutti

ASSUNTO: Renovação de autorização para que a interessada continue a lecionar a disciplina "Prática de Ensino" (estágios supervisionados) na FFCL de Adamantina.

RELATOR: Consº Newton César Balzan

PARECER CEE Nº 14/90

CTG "D" APROVADO EM 30.01.90

COMUNICADO AO PLENO EM 06.12.89

### 1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina solicita autorização para que Luzia Valcira Valentini Minutti continue a lecionar a disciplina "Prática de Ensino", junto ao Departamento de Estudos Sociais, nos Cursos de Geografia, História e Estudos Sociais para qual foi aprovada pelo Parecer CEE nº 1668/87 até o final do ano letivo de 1988.

### 2. APRECIÇÃO

Em atenção ao disposto na Conclusão do referido Parecer, que condiciona a renovação de autorização e enriquecimento curricular na área específica da atuação docente da interessada foram anexados os seguintes documentos:

- declaração emitida em 24 de julho de 1989 pela CENP(SE) comprovando que a interessada participou, na qualidade de Professor Representante da DE de Adamantina, de Orientações Técnicas coordenadas pela Equipe Técnica de Estudos Sociais;

- certificado de conclusão do Curso Industrialização e Urbanização no Mundo Capitalista - 30 h/a, promovido pela UNESP em 1989.

Apresenta ainda nova grade horária compatível com a Deliberação CEE nº 10/86.

### 3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Luzia Valcira Valentini Minutti para continuar lecionando, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Prática de Ensino" na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina .

A contratação, de responsabilidade da FFCL de Adamantina, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o

art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 06 de setembro de 1989

a) Consº Newton César Balzan  
Relator

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes es nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Eurico de Andrade Azevedo, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 06/12/89.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel  
Presidente

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 14/90

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O art. 37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. asustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos acenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Autor